



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.500

Recurso nº - 46.636 - IRPF - Exercício de 1983

Recorrente - MIGUEL VIEIRA DE SANTANA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU, ESTADO DO SERGIPE

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO.
O lucro arbitrado, líquido do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, se considerada automaticamente distribuído aos sócios, em igual proporção àquela que cada um participa do capital da sociedade. O lucro arbitrado é considerado automaticamente distribuído aos sócios pelo seu total e dele somente se deduz o imposto pago pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL VIEIRA DE SANTANA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 881.252, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.

13 MAR 1964

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10510-000.918/85-05

RECURSO Nº: 46.636

ACÓRDÃO Nº: 101-76.500

RECORRENTE: MIGUEL VIEIRA DE SANTANA

R E L A T Ó R I O

MIGUEL VIEIRA DE SANTANA, com endereço na Capital do Estado de Sergipe, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal em Aracaju que, ao decidir-lhe a petição impugnativa, julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01

A ação fiscal se refere ao exercício de 1983 e é uma decorrência do arbitramento do lucro ocorrido na empresa M. Vieira Tecidos Limitada por falta de apresentação de livros fiscais obrigatórios e de documentos em que se baseariam os registros feitos no livro Diário, impossibilitando a verificação do lucro real declarado, como consta do julgamento do recurso nº 89.935, ao qual a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento pelo Acórdão nº 101-76.473.

O recorrente é sócio-quotista da citada empresa, da qual detém 10% das quotas de capital da sociedade.

É o relatório,

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente reflete, na hipótese em julgamento, uma tributação consequencial de lucros apurados na empresa M. Vieira Tecidos Limitada, mediante processo nº 10.510-000.916/85-71, matriz da decorrência em razão do arbitramento do lucro, ao qual se sujeitou a citada empresa, por falta de apresentação de livros fiscais obrigatórios e de documentos contábeis, através dos quais pudesse comprovar o lucro real declarado.

Embora o fato econômico seja um só, ela gera disponibilidades tanto para a sociedade quanto para os respectivos sócios, em virtude de reciprocidade do vínculo unitivo que liga estes à empresa de que participam. Daí por que a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejudgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção às quotas que cada um mantém no capital da sociedade, pois presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em harmonia com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Ao longo de constante e uniforme jurisprudência administrativa que, em casos semelhantes, sempre decidiu que se avaliasse a parcela tributável, na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, em relação à proporcionalidade de sua participação no capital da sociedade, o princípio integra o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978 (arts. 35 e 403 do RIR/80), ao estabelecer que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, em igual proporção àquela que cada um mantém como participação no capital social.

No julgamento do recurso nº 89.935, interposto pessoa jurídica de M. Vieira Tecidos Limitada, pelo Acórdão nº 

Acórdão nº 101-76.500

101-76.473, confirmou-se o desprezo da escrituração por falta de livros fiscais obrigatórios e de documentos contábeis pelos quais a citada pessoa jurídica pudesse ter condições materiais de comprovar o lucro real declarado, com conseqüente arbitramento do lucro.

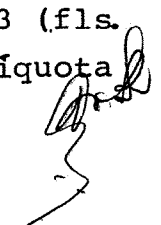
No caso de arbitramento de lucro por desprezo da escrituração contábil, através da qual havia sido pago ou notificado imposto sobre lucro real declarado, em relação à pessoa jurídica ; diminuir do lucro arbitrado o lucro real declarado, ou subtrair do imposto sobre o lucro arbitrado aquele imposto calculado sobre o lucro real, o efeito é o mesmo para a cobrança da diferença de tributo.

O mesmo, porém, não ocorre quanto às pessoas físicas. Para estas não há alternativa.

Ora, se as disposições legais ordenam que "o lucro" arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção do capital social, ou ao titular da empresa individual", não é correto diminuir-se do lucro arbitrado o lucro real, pois daí decorre considerar que somente se distribuiu uma parte do lucro arbitrado, e não o total.

Para efeito de cálculo do imposto devido pelas pessoas físicas, decorrente da distribuição do lucro arbitrado, é sobre o total deste que deve incidir a proporção que cada uma daquelas pessoas mantém no capital da empresa, recalculando-se integralmente todo o tributo que cada qual deve e proceder-se às compensações de direito, se porventura já tenha, antes, sido pago ou notificado algum imposto, pois até pode ocorrer que a pessoa jurídica não tenha distribuído parcela alguma sobre o lucro real que declarara.

Com o abandono da escrituração contábil da empresa M. Vieira Tecidos Limitada, houve o conseqüente arbitramento do lucro, do qual, subtraído o lucro real declarado, resultou ser submetido à tributação o lucro arbitrado líquido de Cr\$ 29.375.073 (fls. 02 verso do processo matriz nº 10510-000.916/85-71) pela alíquota



Acórdão nº 101-76.500

de 30%, dando, assim, o imposto, ou melhor, a diferença de imposto de Cr\$ 8.812.521 devido pela pessoa jurídica.

Ao aplicar a proporção, que cada sócio mantém no capital da sociedade, sobre o líquido de Cr\$ 29.375.073, o procedimento fiscal não atendeu à plenitude das disposições legais, pois apenas considerou distribuída uma parte do lucro arbitrado, cujo total é de Cr\$ 54.528.850 (fls. 02 verso do processo matriz número 10510.000.916/85-71).

Embora o procedimento fiscal só tenha considerado distribuída uma parte do lucro arbitrado (Cr\$ 29.375.073, em vez de Cr\$ 54.528.850), isto não implica em deixar de aplicar, sobre a parte distribuída, o entendimento jurisprudencial firmado no Acórdão nº CSRF/01.311 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de reputar-se como lucro automaticamente distribuído o líquido representado pelo lucro arbitrado diminuído da parcela do imposto devido pela pessoa jurídica, consoante dispõe a ementa do citado aresto, ao referir-se, assim, à base de cálculo:

"LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento o montante a ser incluído na cédula "F" será a diferença entre lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência do imposto que recai sobre os lucros da pessoa jurídica."

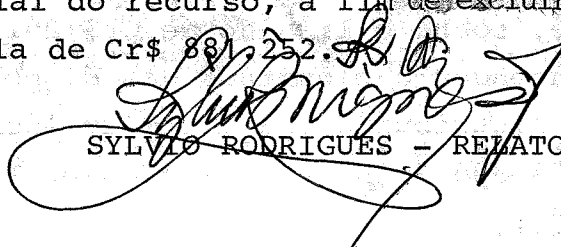
Destarte, mesmo em relação à parte distribuída, que repisa-se, equivocadamente não se partilhou pela totalidade, o lucro arbitrado que, na espécie dos autos se presumiu distribuído aos sócios da empresa M. Vieira Tecidos Limitada, na mesma proporção fletida pelo vínculo que cada um mantém em relação ao capital da sociedade, consoante o entendimento jurisprudencial mencionado, é Cr\$ 20.562.552 (diferença entre Cr\$ 29.375.073 e Cr\$ 8.812.521)

Nesta ordem de entendimentos, como o recorrente participa com 10% do capital de M. Vieira Tecidos Limitada, é de considerar-se ter-lhe cabido o lucro de Cr\$ 2.056.255, sem prejuízo

V.v.

da ressalva antes feita.

Diante do exposto, o relator vota pelo provi-
mento parcial do recurso, a fim de excluir-se da base de cálcu-
lo a parcela de Cr\$ 881.252,98.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.